



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000424095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003747-65.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROBSON VINICIUS ZACCHI FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ministerial, devendo a sentença que extinguiu a pena de ROBSON VINICIUS ZACCHI FERNANDES ser mantida tal como proferida na origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0003747-65.2024.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

AGRAVADO: ROBSON VINICIUS ZACCHI FERNANDES

Voto nº 1777

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Insurgência do Ministério Público contra sentença que julgou extinta a punibilidade do agravado pelo seu integral cumprimento. Alegação de descumprimento das condições estabelecidas para o regime aberto. Impossibilidade. Inocorrência de sustação cautelar ou mesmo regressão de regime dentro do período de cumprimento da pena - Fato que configuraria, no máximo, falta grave, se apurada dentro do prazo de cumprimento da pena, não após seu termo final – RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a decisão de fls. 26, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais desta Comarca de São Paulo, que, nos autos de Execução nº 00049801-58.2018.8.26.0041, julgou extinta a punibilidade do sentenciado **Robson Vinicius Zacci Fernandes**, no que se refere à pena privativa de liberdade, em regime aberto, pelo seu integral cumprimento.

Argumenta o agravante, em síntese, que o sentenciado descumpriu as obrigações do regime aberto, de modo que não há como se falar em cumprimento de pena durante o período em que o sentenciado esteve descumprindo as condições impostas.

Requer, portanto, a cassação da r. decisão, a fim de que seja considerado o período no qual o agravado não cumpriu com as obrigações do regime aberto como interrupção da pena.

Contraminutado o recurso (fls. 30/33), não sobreveio retratação judicial (fl. 34). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo (fls. 48/49).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos de execução nº 0004901-58.2018.8.26.0041 que **Robson Vinicius Zacchi Fernandes** foi condenado a cumprir 06 (seis) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Promovido ao regime aberto em **08.04.2021**, foi devidamente cientificado das condições que deveria cumprir, dentre as quais o comparecimento **trimestral** em juízo até o término da pena, **em 28.03.2023** (cf. cálculo de penas de fls. 339/341 dos autos de execução)

Em **04.05.2022**, foi expedido mandado pela serventia a fim de que o sentenciado comparecesse em cartório para justificar seu não comparecimento no mês de **abril/2022**.

Diante da não localização do agravado, com o consequente descumprimento das condições, em 25.07.2022 foi expedido mandado de prisão e sustado cautelarmente o regime aberto.

Preso em novembro de 2022, o agravado foi ouvido em audiência de justificação e, diante da justificativa apresentada, teve reestabelecido o regime outrora revogado.

Desde então, nada mais constou nos autos acerca de descumprimento das condições impostas.

Em novembro de 2023, **oito meses após findo o prazo de cumprimento da pena**, que se deu em 28.03.2023, o d. juízo determinou que as partes se manifestassem acerca de eventual extinção, ao que o Ministério Público entendeu que não era caso de extinção da pena porquanto, mesmo após o reestabelecimento do regime aberto, o sentenciado não havia cumprido as condições impostas, o que se depreende do documento de fls. 339/341, **juntado aos autos somente em outubro/2023**, no qual consta a ausência do executado em cartório no mês de janeiro de 2023.

Entretanto, o Magistrado *a quo* julgou extinta a pena privativa de liberdade do agravado, salientando que "(...) **alcançado o término da pena, ainda que descumprida uma das condições fixadas para a permanência no regime mais brando, não havendo ao menos a sustação do benefício em tempo hábil, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da extinção da pena.**" (fls. 349).

Respeitada a irresignação manifestada pelo Ministério Público, agiu de forma acertada o Juiz da origem.

É certo que o descumprimento das condições do regime aberto configura falta grave, conforme preceitua o artigo 50, V, da Lei de Execuções Penais.

É certo ainda que a prática de falta grave pode impostar na sustação cautelar e regressão de regime, nos termos do artigo 118, I, do mesmo diploma legal.

Contudo, no caso em julgamento, finda a pena em **março de 2023**, somente em outubro é que foi constatado nos autos o descumprimento de uma das condições do regime aberto, de forma que a ausência de apuração e reconhecimento da possível falta grave **antes do término do cumprimento da pena** impede que seja imputada ao sentenciado qualquer consequência grave decorrente da falta de fiscalização do Estado-acusador e do Estado-juiz, o que destoaria dos pressupostos de um processo penal justo e equilibrado.

Nesse contexto, acolher o pleito ministerial equivale a impor ao sentenciado uma punição que ultrapassa a previsão legal, ao pretender que o condenado, cuja pena já alcançou seu termo final, não tenha sua pena considerada cumprida, em razão da prática de falta grave não apurada e que não ensejou a suspensão cautelar do regime de cumprimento da pena antes da data do seu término.

É nesse sentido o entendimento unânime desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

"Agravado em execução. Preso em regime aberto que cumpriu integralmente a pena. Exigência do douto Magistrado de verificação de cumprimento das condições. Pena, porém, já cumprida, nada havendo que fazer. Medidas, essas, que deveriam ter sido adotadas durante o cumprimento da pena, e não após resgatada ela. Recurso provido, para julgar extinta a pena e determinar a expedição de contramandado de prisão." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0016781-78.2023.8.26.0071, Relator(a): Francisco Bruno, Data do julgamento: 21/05/2024, Data de publicação: 21/05/2024).

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Decisão que julgou extinta a punibilidade do agravado em relação à pena privativa de liberdade pelo seu integral cumprimento - Recurso ministerial que busca a reforma da decisão, em razão do descumprimento de condição estabelecida para o regime aberto - Não ocorrência, porquanto não houve sustação cautelar ou regressão dentro do período de cumprimento da pena - Fato que configura, no máximo, falta grave, não sendo apto a descaracterizar o cumprimento da pena, após seu termo final - Recurso não provido." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0016792-78.2020.8.26.0050, Relator(a): Nelson Fonseca Junior, Data do julgamento: 13/09/2023, Data de publicação: 13/09/2023).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. **Insurgência contra sentença que julgou extinta a pena privativa de liberdade pelo cumprimento integral da pena. Alegado o descumprimento de condição estabelecida para o regime aberto. Pretendida a sustação cautelar do regime. Inadmissibilidade. Inexistência de sustação cautelar ou regressão dentro do período de cumprimento da pena.** Precedentes desta C. Câmara de Direito Criminal. Sentença preservada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000042-47.2025.8.26.0269; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Data do Julgamento: 06/03/2025)

"Descumprimento das condições impostas. Ausência de sustação cautelar ou revogação antes do término do

cumprimento da pena. Extinção da pena pelo cumprimento, porquanto não houve sustação cautelar ou regressão dentro do período de cumprimento da pena. Analogia ao disposto no artigo 90 do CP AGRADO DESPROVIDO" (TJSP. Agravo de Execução nº 0020443-14.2021.8.26.0041, Rel. Desembargadora Rachid Vaz de Almeida, j. Em 29/04/2022).

Logo, reputo que o regime aberto poderia ter sido sustado cautelarmente durante o curso do prazo da pena; caso contrário, com o decurso deste, tem-se por cumprida a pena, com a sua consequente extinção, em analogia ao que ocorre com o livramento condicional, nos termos do disposto no artigo 90 do Código Penal.

Na hipótese, para que obtivesse sucesso a pretensão ministerial, deveria esta ter sido deduzida **antes do término do cumprimento da pena**, ou seja, em tempo hábil para possibilitar a realização do procedimento apuratório da falta disciplinar, **o que não se deu, não devendo, portanto, o apenado arcar com os prejuízos pela falta de fiscalização do Estado.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo ministerial, devendo a sentença que extinguiu a pena de **ROBSON VINICIUS ZACCHI FERNANDES** ser mantida tal como proferida na origem.

ANTONIO B. MORELLO

Relator